



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS - DOCUMENTOS

COMARCA DE JUARA-MT

CNPJ nº 06.153.420/0001-94

Rubia Mara Oliveira Castro Girão - Oficiala Titular

Ofício E - 67/2021

Juara/MT, 28 de abril de 2021

ASSUNTO	RESPOSTA DOS OFÍCIOS Nº 022/GVWM/2021 destinado ao 1º Ofício de Registro e 021/GVWM/2021 destinado ao 2º Ofício
---------	---

Ilmo.,

Por meio deste, encaminhamos a resposta em anexo ao requisitado por Vossa Senhoria, no ofício acima aludido.

Constam apensos os seguintes documentos:

-Cópia dos ofícios nº 018/GVWM/2021 reinteração 019/GVWM/2021 e 017/GVWM/2021, encaminhados respectivamente ao 1º Ofício e 2º Ofício, solicitando esclarecimento sobre a cobrança/repasso do ISSQN aos usuários;

-Cópia dos ofícios resposta nº E-62/2021 respondido pelo 1º Ofício e nº 004/2021 respondido pelo 2º Ofício;

-Cópia dos ofícios nº 022/GVWM/2021 e 021/GVWM/2021 encaminhados respectivamente ao 1º Ofício e 2º Ofício, solicitando a suspensão imediata da cobrança do ISSQN aos usuários;

-Resposta com a explicação sobre recolhimento do ISSQN dos Serviços Extrajudiciais;

-Parecer Jurídico emitido pelo advogado especialista em direito público e tributário Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha;

Colhemos o ensejo para externar nossa admiração e respeito, colocando-nos à disposição.

Wellington José Martins - Vereador

Protocolo nº 172/2021 - 29/04/2021

Assunto: Ofício E - 67/2021 - Encaminhando resposta ao Ofício nº 022/GVWM/2021 e 021/GVWM/2021, referente recolhimento do ISSQN dos serviços Extrajudiciais.

Atenciosamente,

Rubia Mara Oliveira Castro Girão
Oficiala de Registro

Ao,
Ilmo. Vereador Wellington José Martins

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 419/2021
Data: 29/04/2021 - Horário: 15:47
Administrativo



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS - DOCUMENTOS
COMARCA DE JUARA-MT

CNPJ nº 06.153.420/0001-94

Rubia Mara Oliveira Castro Girão - Oficiala Titular

C/cópia

Ao Excelentíssimo Promotor de Justiça de Juara/MT

Dr. Herbert Dias Ferreira



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 018/GVWM/2021.

Juara - MT, 16 de março de 2021.

Ilustríssima Senhora,
Rubia Mara Oliveira Castro Girão
Oficiala do 1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Juara – MT

Ilustríssima Senhora,

Considerando que, esse Vereador vem recebendo vários questionamentos de cidadãos juarense sobre a legalidade deste Cartório repassar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos usuários dos serviços cartorários;

Considerando que a Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, prevê que o sujeito passivo do ISSQN é o prestador do serviço.

Venho por intermédio deste, solicitar esclarecimentos sobre a fundamentação legal utilizada por esse serviço cartorário para estar repassando os valores relativos ao ISSQN ao usuário final do serviço, com o intuito de sanar as dúvidas dos cidadãos.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para esclarecimentos e aguardo resposta do presente expediente no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, elevo protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JUARA - MT

OFÍCIO RECEBIDO N° 60/2021

OFÍCIO ENVIADO N° _____

PROTOCOLO N° _____

17/03/2021 DATA

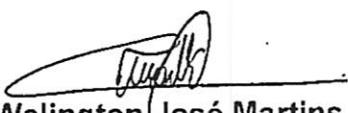
 RUBRICA

KEILA CARDOSO MICHELETTI
Escrevente Autorizada

Rubia M. O. C. Girão – Cartório do 1º Ofício.

Protocolo nº 302/2021 – 17/03/2021

Assunto: Ofício nº 018/GVWM/2021 – Solicitando informações relacionadas ao repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.


Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador

Página 1 de 1

Site: www.juara.mt.leg.br

E-mail: camarajuara@hotmail.com

Ouvidoria: ouvidoria@juara.mt.leg.br

Telefone: 0800 643-1009 - (66) 3556-3601

Rua Nelson Taborda Lacerda, 59 S - Centro - Telefone (66) 3556-1260 - CEP 78.575-000 - Juara - MT



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ofício nº 019/GVWM/2021.

Juara - MT, 29 de março de 2021.

Ilustríssima Senhora,
Rubia Mara Oliveira Castro Girão
Oficiala do 1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Juara – MT

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimenta-la cordialmente, venho por intermédio deste, reiterar a Vossa Senhoria, a solicitação já formulada por meio do Ofício nº 018/GVWM/2021, datado de 16/03/2021, que versa sobre esclarecimentos referente a fundamentação legal utilizada por esse serviço cartorário para estar repassando os valores relativos ao ISSQN ao usuário final do serviço, com o intuito de sanar as dúvidas dos cidadãos, cópia apensa;

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para esclarecimentos e aguardo resposta do presente expediente no prazo de 03 (três) dias.

Rubia M. O. C. Girão – Cartório do 1º Ofício.

Protocolo nº 369/2021 – 30/03/2021

Assunto: Ofício nº 019/GVWM/2021 – Reiterando solicitação de informações relacionadas ao repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.

Atenciosamente,

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JUARA - MT
OFÍCIO RECEBIDO N° 67/2021

OFÍCIO ENVIADO N° _____
PROTOCOLO N° _____
30/03/2021 Wellington
DATA RÚBRICA

Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador

KEILA CARDOSO MICHELE T. I.
Escrevente Autorizada

Página 1 de 1



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 017/GVWM/2021.

Juara - MT, 08 de março de 2021.

Ilustríssima Senhora,
Flávia Aires da Silva Araújo
Tabeliã Substituta do 2º Serviço Notarial e Registral
Juara - MT

Flávia Aires S. Araújo - Cartório do 2º Ofício.
Protocolo nº 277/2021 - 08/06/2021
Assunto: Ofício nº 017/GVWM/2021 - Solicitando informações
referentes ao repasse do ISSQN aos usuários dos serviços
cartorários

Considerando que, esse Vereador vem recebendo vários questionamentos de cidadãos juarense sobre a legalidade deste Cartório repassar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos usuários dos serviços cartorários:

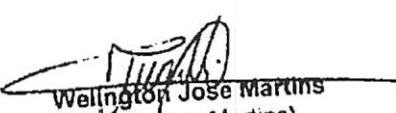
Considerando que a Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, prevê que o sujeito passivo do ISSQN é o prestador do serviço.

Venho por intermédio deste, solicitar esclarecimentos sobre a fundamentação legal utilizada por esse serviço cartorário para estar repassando os valores relativos ao ISSQN ao usuário final do serviço, com o intuito de sanar as dúvidas dos cidadãos.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para esclarecimentos e aguardo resposta do presente expediente no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, elevo protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,


Wellington Jose Martins
(Wellington Martins)
Vereador

Página 1 de 1

Site: www.juara.mt.gov.br
Ouvidoria: www.juara.mt.gov.br/ouvidoria
Rua Nelson Tavares, Centro

E-mail: camarajuara@hotmail.com
www.juara.mt.gov.br Telefone: 0800 643-1009 - (66) 3556-3601
Centro - Telefone (66) 3556-1260 - CEP 78.575-000 - Juara - MT



**1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS - DOCUMENTOS
COMARCA DE JUARA-MT**

CNPJ nº 08.153.420/0001-94

Rubia Mara Oliveira Castro Girão - Oficiala Titular

Ofício E nº 62/2021	Juara, 13 de abril de 2021
Assunto	Resposta do Ofício nº 019/GVWM/2021
Referência	Protocolo nº 369/2021-30/03/2021

Ilustríssimo Senhor,

Informamos que a fundamentação legal que normatizou a forma de cobrança do ISSQN pelos serviços extrajudiciais do Município de Juara é dada pelo Decreto nº 784 de 01 de outubro de 2013.

O valor dos emolumentos é determinado por Lei estadual, aprovada a partir de projeto elaborado pelo poder Judiciário.

Nossa Lei de emolumentos não previu a cobrança do ISSQN.

Para não abrir mão de receita, sem que houvesse contestação judicial, a Prefeitura de Juara normatizou a forma de recolhimento através do Decreto nº 784 de 01 de outubro de 2013, seguindo o exemplo das Leis aprovadas em São Paulo, Rio de Janeiro e dos decretos de Cuiabá e de outros municípios do Mato Grosso que já haviam editado tais normas, enquanto aguarda a inclusão da normatização desta cobrança na Lei Estadual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

M. Girão
Rubia Mara Oliveira Castro Girão
Oficiala de Registro

Ao
Ilmo. Vereador - Wellington José Martins
Poder Legislativo de Juara/MT
Rua Nelson Taborda Lacerda, nº 59 S, Centro
CEP: 78.575-000 - Juara/MT
Tel.: 66 3556-1260



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JUARA - MT
Tabelionato, Protesto, Registro Civil e Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Valmíro Luiz da Silva

Tabelião titular

Israel Luiz da Silva

Tabelião Substituto

Flávia Aires da Silva Araujo

Tabeliã Substituta

OFÍCIO N° 004/2021

Juara-MT, 15 de março de 2021.

DA: TABELIÃ SUBSTITUTA DO SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JUARA/MT - SRA. FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAUJO.

AO: VEREADOR WELINGTON JOSÉ MARTINS.

REFERÊNCIA: OFÍCIO N° 017/GVWM/2021

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 284/2021
Data: 16/03/2021 - Horário: 08:57
Administrativo

Ilmo. Senhor,

Venho através deste informar à Vossa Senhoria que a fundamentação legal utilizada por este serviço Notarial e Registral é o Decreto Municipal nº 784 de 01 de outubro de 2013, que seguiu as mesmas diretrizes utilizadas pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e que também é aplicada na nossa capital Cuiabá, conforme documentação em anexo.

Juara, seguindo o exemplo de Cuiabá, São Paulo, Rio de Janeiro e de outros municípios do Estado de Mato Grosso, que já haviam regularizado da mesma forma, emitiu o Decreto nº 784 de 01 de outubro de 2013, nos mesmos moldes para permitir a cobrança sem que houvesse contestação judicial.

Sendo só para o devido momento, me coloco à inteira disposição de Vossa Senhoria e aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAUJO
TABELIÃ SUBSTITUTA



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 022/GVWM/2021.

Juara - MT, 20 de abril de 2021.

Ilustríssima Senhora,

Rubia Mara Oliveira Castro Girão

Oficiala do 1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos

Juara - MT

C/cópia

Excelentíssimo Senhor

Herbert Dias Ferreira

Promotor de Justiça

Juara-MT

Rubia M. O. C. Girão – Cartório do 1º Ofício.

Protocolo nº 460/2021 – 20/04/2021

Assunto: Ofício nº 022/GVWM/2021 – Solicitando a suspensão do repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.

Herbert Dias Ferreira – Promotor de Justiça

Protocolo nº 461/2021 – 20/04/2021

Assunto: Ofício nº 022/GVWM/2021 – Encaminhando expediente relacionado a solicitação de suspensão do repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.

Ilustríssima Senhora,

Considerando o recebimento do Ofício nº 62/2021, encaminhado por este 1º Ofício de Registro de Imóveis – Títulos – Documentos de Juara – MT, fundamentando o repasse ao usuário do serviço correspondente ao valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a citação do Decreto Municipal nº 784, de 01 de outubro de 2013, e outras Leis de âmbito municipal e de outros Estados;

Considerando que no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ entendeu que o valor recolhido pelos cartórios a título de ISSQN, só pode ser repassado ao usuário do serviço se houver previsão em Lei, seja do ente com competência para regulamentar o recebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços;

Considerando que, após uma longa busca, este vereador não conseguiu localizar, em âmbito estadual ou municipal, Lei que autorize aos titulares dos serviços de notas e de registro repassarem ao usuário do serviço o valor correspondente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Considerando ainda que, o Decreto Municipal apresentado não tem força de lei e, portanto, não pode suprir a falta de tal ato normativo.

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Venho por intermédio deste, solicitar a Vossa Senhoria que seja feita a suspensão imediata da cobrança do ISSQN do usuário dos serviços, até que haja regulamentação legal autorizando tal feito. Ou ainda, que comprove a existência de uma Lei do Estado de Mato Grosso ou do Município de Juara prevendo a legalidade de referida cobrança.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para esclarecimentos e aguardo resposta sobre atendimento do solicitado acima no prazo de 07 (sete) dias.

Na oportunidade, elevo protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,


Ver. Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador

Página 2 de 2



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 021/GVWM/2021.

Juara - MT, 20 de abril de 2021.

Ilustríssima Senhora,

Flávia Aires da Silva Araújo

Tabeliã Substituta do 2º Serviço Notarial e Registral

Juara - MT

C/cópia

Excelentíssimo Senhor

Herbert Dias Ferreira

Promotor de Justiça

Juara-MT

Flávia Aires S. Araújo – Cartório do 2º Ofício.

Protocolo nº 458/2021 – 20/04/2021

Assunto: Ofício nº 021/GVWM/2021 – Solicitando a suspensão do repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.

Herbert Dias Ferreira – Promotor de Justiça

Protocolo nº 459/2021 – 20/04/2021

Assunto: Ofício nº 021/GVWM/2021 – Encaminhando expediente relacionado a solicitação de suspensão do repasse de ISSQN aos usuários dos serviços cartorários.

Ilustríssima Senhora,

Considerando o recebimento do Ofício nº 004/2021, encaminhado por este Segundo Serviço Notarial e Registral de Juara – MT, fundamentando o repasse ao usuário do serviço correspondente ao valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a citação do Decreto Municipal nº 784, de 01 de outubro de 2013, e outras Leis de âmbito municipal e de outros Estados;

Considerando que no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ entendeu que o valor recolhido pelos cartórios a título de ISSQN, só pode ser repassado ao usuário do serviço se houver previsão em Lei, seja do ente com competência para regulamentar o recebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços;

Considerando que, após uma longa busca, este vereador não conseguiu localizar, em âmbito estadual ou municipal, Lei que autorize aos titulares dos serviços de notas e de registro repassarem ao usuário do serviço o valor correspondente ao ISSQN –Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Considerando ainda que, o Decreto Municipal apresentado não tem força de lei e, portanto, não pode suprir a falta de tal ato normativo.

Venho por intermédio deste, solicitar a Vossa Senhoria que seja feita a suspensão imediata da cobrança do ISSQN do usuário dos serviços, até que

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO

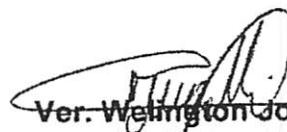


haja regulamentação legal autorizando tal feito. Ou ainda, que comprove a existência de uma Lei do Estado de Mato Grosso ou do Município de Juara prevendo a legalidade de referida cobrança.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para esclarecimentos e aguardo resposta sobre atendimento do solicitado acima no prazo de 07 (sete) dias.

Na oportunidade, elevo protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,



Ver. Wellington José Martins
(Wellington Martins)
Vereador

Juara, 28 de abril de 2021.

Ilmo. Vereador,

Neste início do ano de 2021, o Poder Legislativo do município de Juara-MT, representado por seu vereador Wellington Martins, iniciou procedimento para verificação do recolhimento do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizada pelos Ofícios Extrajudiciais instalados na comarca de Juara.

Consideramos natural o desejo do Ilmo. Vereador, logo no início da nova legislatura, em inteirar-se das matérias que considera atinentes às suas novas funções.

Na comarca de Juara, estão instalados três Ofícios Extrajudiciais:

- 1) **1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos**, que tem por Oficial Titular a Me. Rubia Mara Oliveira Castro Girão, que recebeu a delegação no ano de 2004, após aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- 2) **2º Serviço Notarial e Registral**, que tem por Oficial Titular o pioneiro Valmíro Luis da Silva, que se encontra investido nas funções desde o ano de 1976, quando da criação do então distrito de Juara.
- 3) **Serviço Notarial e Registral do Distrito de Paranorte**, sob cuidados do interino Edvaldo Luis da Silva, que em virtude da interinidade, não recolhe ISS, nos termos do Provimento nº 40/2019 da CGJMT), e em virtude da imunidade recíproca entre os entes federativos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No 1º Ofício e no 2º Ofício, recebemos do Ilmo. Vereador dois documentos em papel próprio do legislativo, que seguem em anexo para conhecimento de seu inteiro teor:

- a) Ofício nº 008/GVWM/2021, datado de 16/03/2021.
- b) Ofício nº 022/GVWM/2021, datado de 20/04/2021.

Em resposta ao primeiro, foram prestadas informações nos estritos termos em que foram solicitadas: que existe previsão no Decreto nº 784, de 01 de outubro de 2013.

Tendo em vista o teor do segundo ofício, a expansão dos destinatários (pois foi expedido com cópia para o Ministério Público Estadual) e a publicidade já alcançada nas mais diversas redes sociais (ex vi facebook e whatsapp), tomamos por missão, explanar por meio desta, todo o sistema que envolve o tema, que já conta com histórico legislativo e jurisdicional pacificados.

SOBRE O ISSQN



Desde a Constituição Federal de 1946, o ISS é um imposto de competência municipal, constando do art.156, III, da Constituição Federal de 1988, ora em vigor.

Na norma infralegal encontrou previsão no CTN – Código Tributário Nacional Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 68 a 73, sucedido pelo Decreto-lei n° 406 de 31 de dezembro de 1968 encontrando-se hoje previsto na Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, a qual procurou acabar (ou pelo menos diminuir) com uma série de discussões acerca desse imposto.

Considerando-se que o meio social continua em permanente mutação, com surgimento de novas formas de prestação de serviços, o legislador é constantemente provocado pois novas inserções têm-se mostrado necessárias, haja vista a recente Lei Complementar n° 175, de 23 de setembro de 2020.

O assunto encontra-se replicado em normas municipais de Juara. O Código Tributário de Juara, Lei Complementar n.º 023, de 28 de novembro de 2006, que tratava do tema nos art. 249 a 287, foi sucedido pela Lei Complementar n° 086, de 25 de abril de 2011 que sofreu novas inserções pela Lei n° 158, de 29 de setembro de 2017.

No anexo 1 das normas consta a lista de serviços tributados pelo ISSQN onde sob o item 21.1 encontram-se os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

Decretos, por sua vez, tem função regulamentar ou de execução, expedido com base no artigo 84, IV da CF, para fiel execução da lei, ou seja, o decreto detalha a lei, complementando sua compreensão. Em Juara foi editado o Decreto n° 784, de 01 de outubro de 2013 sobre o ISSQN e os serviços notariais e registrais.

O tributo ISSQN incide sobre prestações de serviço, e tem finalidade essencialmente arrecadatória, sendo uma das principais fontes de receitas dos municípios. Pode ser considerado tributo direto, quando o valor a ser pago pelo prestador é fixo; e é tido como tributo indireto, quando o valor é variável. Sua alíquota também é variada, chegando a 5% (cinco por cento).

Merece comentário desde já, o fato de ser a letra das leis, por sua própria natureza, genérica, o que favorece o aparecimento de diversas discussões, que surgem quando colocadas em prática.

SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA

Quando as leis são postas em execução, na vida real, torna-se possível a ampliação de sua discussão proveniente das avaliações e constatações das falhas advindas de sua aplicação, na prática, pelos seus destinatários.

Não foi diferente com as normas do ISS, que esbarrou em uma atividade de prestação de serviços 'sui generis', qual seja, a oferecida por delegatários de serviços públicos, popular e historicamente denominados de cartórios.

A judicialização do tema foi inevitável, pois como poderia o **serviço público** cobrar imposto sobre a prestação de um **serviço público**?

A discussão durou anos a fio, período no qual os municípios permaneceram sem auferir a renda pretendida, pois os poucos que, no afã de arrecadar, iniciaram os procedimentos de cobrança dos cartórios, foram surpreendidos por ações judiciais calcadas em manifestações de jurisconsultos administrativistas e tributaristas de renome internacional.

As decisões emitidas pelo Judiciário, por todos os cantos deste País, vieram nos mais diversos sentidos, evidenciando a imensa divergência do tema, e fazendo com que os municípios preferissem não dispender ao arriscar entrar numa batalha judicial, que poderia reverter em condenação à indenizações por cobrança indevida.

Enfim, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 3.089-2/DF, para garantir um pouco mais de renda aos municípios, desapegou-se da expressão 'serviço público' (que tornava impossível a cobrança) para agarrar-se ao seu prestador – o delegatário, que por ordem constitucional é um 'particular em colaboração com os entes públicos'.

Aceito como esgotado o tema, novas questões continuaram (e continuarão) a surgir, donde novas demandas, com novos argumentos, foram ajuizadas. Trazemos como exemplo a definição de qual seria a base de cálculo do ISSQN, pois se ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral, o Supremo Tribunal Federal (na ADI 3089-2/DF), não adentrou nesse e em outros temas que considerou não terem relação com a matéria constitucional de sua competência.

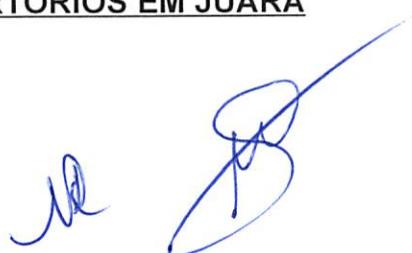
Destarte outros Tribunais Superiores têm sido instados a manifestar-se sobre os temas infraconstitucionais, sendo oportuno mencionar que firmou-se o STJ no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço. O tema da base de cálculo será abordado em maiores detalhes no correr desta manifestação.

O mesmo STJ, na decisão, considerou que, diante da diferença das alíquotas nas diversas legislações, municipais, a exação assume feição de tributo indireto, por essa razão sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Chegamos então à manifestação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000, citada pelo Ilmo. Vereador, que, em verdade, conclui que "a imposição de obrigação tributária submete-se ao princípio da reserva legal, sendo matéria absolutamente estranha ao poder censório disciplinar das Corregedorias de Justiça".

Nosso Conselho continua a ser provocado, como pode-se verificar da recente edição nº 30/2020, do Diário da Justiça, disponibilizado no dia, 12 de fevereiro de 2020, onde consta sua decisão no pedido de providências - 0001943-67.2009.2.00.0000, que envolve o tema ISS e Serviços Extrajudiciais no estado de Pernambuco.

SOBRE O REGULAR RECOLHIMENTO DO ISSQN PELOS CARTÓRIOS EM JUARA



Revisitada a história nacional, relembramos que não foi diferente em nosso município (aqui inclusos os Poderes Executivo e Legislativo), que ao compreender a complexidade do tema, aguardou que se tornasse pacífico, para iniciar a cobrança.

À época, a maioria absoluta dos ilustres representantes legislativos de agora, ocupavam-se de outras suas funções, salvo os raros que se encontram reeleitos.

Diante da perspectiva certa de recebimento, como em diversos outros municípios brasileiros, foi emitido em Juara o Decreto nº 784 de 01/10/2013, que viabilizou os recolhimentos a partir de então, nos seus termos, que atendiam os posicionamentos pacíficos já firmados pelos Tribunais Superiores.

Também nessa oportunidade, foram recolhidos integralmente os valores calculados como devidos relativamente aos 05 anos anteriores, tendo sido consideradas cumpridas e satisfeita as obrigações pelo Órgão Tributante Municipal.

Desde então, todos os meses o 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Juara-MT e o 2º Serviço Notarial e Registral de Juara-MT, realizam o envio dos valores dos emolumentos percebidos e mediante o cálculo realizado pelo Órgão Tributante, que envia o pertinente boleto, promovem o recolhimento do ISS.

O Poder Judiciário, no exercício do Poder Correicional, tem por obrigação verificar se está sendo recolhido o ISS pelas Serventias Extrajudiciais. Mediante a devida comprovação documental dos recolhimentos, em Juara tem sido julgada plenamente cumprida essa obrigação tributária.

Por consequência, todos os sistemas de informática que atendem às mais variadas determinações do Poder Judiciário, de todas as entrâncias já provocadas, foram ajustados, e quando não feito, interfere o CNJ ordenando essa adequação, como ocorreu no citado Pedido de Providências de 2020, dirigida ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

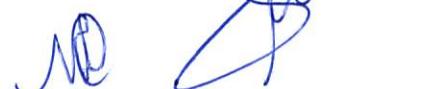
SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

Parece que, na prática, todos os cidadãos arcaram com o valor do ISSQN quando contratam algum serviço, pois quem determina o valor dos serviços que presta é o próprio prestador de serviço, que age na esfera da autonomia privada que rege seus negócios.

Assim, ao valor do serviço (exclusivo) são acrescidos todos os valores dos demais custos suportados pelo prestador (gastos diversos e tributos devidos). Ou seja, o tributo é considerado custo do serviço e o resultado da conta é o 'preço do serviço' cobrado pelo prestador e pago pelo consumidor.

E leva à compreensão do questionamento de alguns prestadores de serviço: com nota ou sem nota? E no segundo caso recebe-se um 'desconto' de 05% ao pagar-se pelo serviço.

Enfim, quando cobrado do usuário final o valor correspondente ao ISS, o prestador de serviço o recebe, retendo-o para o oportuno repasse ao Poder Público municipal.



Neste passo, uma intervenção fiscalizatória de ampla atuação, diluída em cada cidadão, atingindo todo e qualquer prestador de serviço da cidade, viria em auxílio dos cofres municipais e de todos os cidadãos.

E quiçá os poderes legislativo e executivo do município poderiam aumentar a arrecadação para destiná-la à ampliação e melhoria dos serviços públicos.

Exemplos existem, como há anos ocorre na cidade de São Paulo, com a “nota fiscal paulista” ou na cidade de Recife, que implantaram medidas incentivadoras à população para solicitação da nota fiscal eletrônica e posterior utilização dos créditos juntados no abatimento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DEVIDO PELOS CARTÓRIOS

Como já dito, a atividade de prestação de serviços públicos notariais e registrais é ‘sui generis’, porque ainda que prestada por particular (considerada pessoa privada), o delegatário não age com autonomia. Pelo contrário, a regulação é estrita, pois o ‘preço’ do serviço não é fixado por ele estabelecido, mas sim pelo Poder Legislativo Estadual.

Os “emolumentos” em sentido genérico, nome da taxa devida pela prestação do serviço público delegado, são fixados por lei editada pelo Poder Legislativo dos Estados, sendo a iniciativa legislativa atribuída ao Poder Judiciário.

Em Mato Grosso, a ‘Lei de Emolumentos’ é a de nº 7.550/2001, que prevê de forma expressa os valores devidos por cada serviço prestado.

Deste modo, apresentado um documento a ser assentado ou um pedido de serviço, o cálculo da taxa devida é realizado lançando-se a base de cálculo em uma tabela, com fórmulas pré-fixadas, e cobrada a parte interessada.

Considerando o total do valor pago, o Tribunal de Justiça calcula, de forma imediata o ‘quinto’, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto, que os cartórios devem depositar mensalmente (taxa essa que se encontra regularmente recolhida tanto pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Juara-MT quanto pelo 2º Ofício Notarial e Registral de Juara-MT. É o chamado FUNAJURIS – Fundo de Amparo ao Poder Judiciário.

Esse montante de 20% não é considerado emolumento em seu sentido estrito, pois os cartórios recebem e repassam a um dos poderes da república – o Judiciário. Portanto não serve de base de cálculo para o ISSQN.

Também sobre o total do valor pago, foi instituída a obrigação de entrega do FCRCPN – Fundo de Compensação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, correspondente a R\$6,40 (seis reais e quarenta centavos) por ato praticado, que os cartórios devem depositar mensalmente (taxa essa que se encontra regularmente recolhida tanto pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Juara-MT quanto pelo 2º Ofício Notarial e Registral de Juara-MT.

Esse fundo foi instituído, por determinação legal e visa compensar os registros cobertos pela gratuidade, realizados pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Deste modo, o registro de nascimento é gratuito para a população, mas os



registros de imóveis e tabelionatos pagam por ele, numa ação de verdadeira cidadania. Mais uma vez, os cartórios apenas recebem e repassam. Por natureza, também não podem integrar a base de cálculo do ISSQN.

Sobre o tema da exclusão dos valores dos fundos da base de cálculo do ISS, a título de exemplo: AgInt no AREsp 720632 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0129002-0.

Já foi decidido pelos tribunais que o ISS deve ser calculado exclusivamente pelo que recebe o prestador do serviço, que é a remuneração do delegatário, montante que suporta todas as despesas para a prestação do serviço (salários e demais encargos dos funcionários, sistemas de computação, imposto de renda, serviços de água e energia elétrica etc)

Assim permite-se compreender com exatidão a posição do STJ, que se firmou no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço.

Assim temos que o valor residual correspondente à remuneração do prestador de serviço notarial e registral deve servir de base de cálculo para o ISSQN. O valor resultante desse cálculo é informado ao usuário do serviço, separadamente, no recibo para recolhimento pelo contribuinte de fato.

Isso porque, também firmado no STJ, está que considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço

Em obediência à norma municipal em vigor, que conhece todos esses dados, ora explanados, esse procedimento tem sido realizado e o ente tributante de Juara recebe regularmente o valor do tributo.

DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 022/GVWM/2021

Encontramo-nos diante de um impasse, considerando os termos do Ofício nº 022/GVWM/2021, remetido pelo Ilmo. Vereador Welington Martins, onde após pontuar que decreto não tem força de lei, solicitou a imediata suspensão da cobrança do ISSQN do usuário, até que haja a regulamentação legal autorizadora.

Explanamos.

Já se expôs que os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço são considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador no preço final que é pago.

Especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais.



Assim, no Ofício nº 022/GVWM/2021 foi determinada a imediata suspensão da cobrança do valor do ISS, regularmente calculado.

Portanto, para não incidir em descumprimento tributário da norma vigente, os Ofícios Extrajudiciais serão obrigados a recolher parte daquilo que lhes resta como remuneração e que suporta a manutenção dos serviços.

A redução de 5% (cinco por cento), que não se encontram contabilizados como o Funajuris ou o Fundo de Compensação, implicará na necessidade imediata de redução de custos com infraestrutura e pessoal refletindo indiscutivelmente na qualidade e velocidade da prestação do serviço para a própria comunidade juarense e demais usuários de fora da comarca.

Além do que, em se considerando, como frisa o Ilmo. Vereador que há omissão legislativa das esferas estadual e municipal nesse tema, não se pode desconsiderar o depósito dos valores em Juízo, para afastar responsabilização durante o período em que a omissão será discutida, merecendo o Poder Executivo ser notificado para compreender a razão da súbita redução da receita.

Assim, parece que Juara anda em marcha ré, em um retrocesso a um momento anterior à tudo que já foi discutido em diversos juízos, de várias comarcas e de vários graus de jurisdição, com gasto de tempo e de recursos de todas as partes envolvidas.

Tudo para se chegar a um Tribunal Superior que já pacificou seu entendimento como se pode verificar da citação, pelo próprio CNJ, em 2020 (pedido de providências - 0001943-67.2009.2.00.0000), ao apreciar questão relativa ao ISSQN na lei estadual de Pernambuco:

"Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço."

O ISS EM NORMAS INFRALEGAIS

Alguns estados e municípios brasileiros já afastaram de si o manto da omissão legislativa, editando normas específicas sobre o cálculo do ISSQN devido pelos prestadores dos serviços públicos registrais e notariais

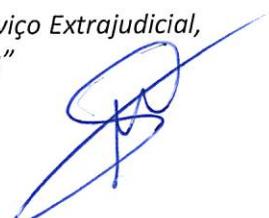
Elas vieram no sentido de permitir que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços, e que esse valor não se considera integrado ao preço do serviço constante das tabelas de emolumentos.

Citamos as que compilamos no exíguo período que dispusemos:

Estado do Rio de Janeiro - Lei nº 7128 de 14 de dezembro 2015

"Art. 8º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;"



Estado de São Paulo - Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 16.346, de 29 de dezembro de 2016

"Artigo 19

(...)

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:
1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;
2 - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

Estado de Tocantins – Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018

"Art. 12. No ato notarial ou de registro devem ser lançados, além da descrição do selo de fiscalização, cota discriminando os emolumentos devidos, incluindo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, da contribuição para a compensação prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, na conformidade da respectiva tabela, e o valor correspondente ao imposto municipal incidente, se houver, sem prejuízo do fornecimento de orçamento e ou de recibo discriminado, sempre que solicitado pelo usuário. §1º O pagamento dos emolumentos, taxas e contribuições será efetuado pelo usuário na sede da serventia ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou tabelião ou pelo oficial de registro ou registrador"

Estado de Pernambuco – Lei nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996 alterada pela Lei nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018

"Art. 22. Em nenhum registro ou ato notarial o valor dos emolumentos acrescidos da taxa pela utilização dos serviços notariais ou de registro, poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor declarado no título, respeitado o emolumento e a TSNR mínimos.

§ 4º Os emolumentos previstos nas tabelas fixadas em lei não sofrerão nenhum acréscimo no ano de 2018, exercício 2019, sendo vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os seguintes repasses:

(...)

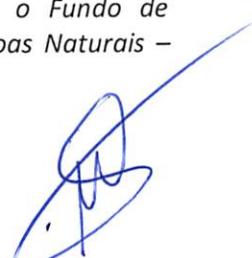
IV - dos tributos instituídos por lei do município da sede do respectivo serviço extrajudicial, em decorrência de Lei Complementar Federal, incidentes sobre os serviços dos notários e registradores, excluídos do seu cálculo os repasses previstos nesta Lei, que são acrescidos ao preço final dos serviços referidos."

Estado de Rio Grande do Norte – Lei Complementar nº 610, de 18 de dezembro de 2017

"Título IX Dos Serviços Extrajudiciais

Art. 210 Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC

I – deverá ser recolhido, por meio de guia única expedida pelo banco conveniado, o Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ, o Fundo de Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e, por meio de convênio, o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público; (NR)



II – compõem os emolumentos, o custo total dos serviços notariais e de registro, que incluem, além das parcelas previstas em lei específica, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.”

Estado de Goiás - Lei 19.191/2015

“Art. 5º É vedado:

II - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas na tabela de emolumentos, exceto a reposição de custos com serviços de terceiros, como tributos, inclusive os incidentes sobre a transferência de recursos, despesas com correios, publicações e entrega de documentos, tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros, inclusive as relativas a boletos e cartões de débito e crédito”

“Art.15

(...)

§ 3º Serão acrescidos, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a taxa judiciária, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.”

Município de Curitiba-PR - Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011:

“Art. 13-B. Os tabeliões e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”

Município de Porto Alegre-RS - Lei Complementar n. 7/1973

“Art. 56. Os tabeliões e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”

Município de Campo Grande-MS – Lei Complementar Municipal n.º 126/2008

“Art. 2º O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º Os registradores, escrivães, tabeliões, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor do imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata o § 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

Município de Poxoréu-MT - Lei n.º 1.738 de 19 de dezembro de 2014

“Art.82

(...)

§ 6º - O imposto sobre serviço de qualquer natureza apurado pelos titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes do item 21.1 da Lista de Serviços do Art. 70, será acrescido ao valor dos emolumentos notariais e de registros praticados, a serem pagos pelos usuários, não se incluindo na sua base de cálculo, os ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU 53 valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e ao Fundo de Compensação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais, por força de lei. § 7º - O valor relativo ao imposto calculado sobre o total dos

serviços de que trata o §6º deste artigo, deverá ser destacado no recibo fiscal de serviços, totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISS.

Município de Lucas do Rio Verde-MT - Lei Complementar nº 46, de 28 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº176/2017

"Art.135-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constante do Item 21.01 da Tabela I anexa à esta lei será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.
§ 1º Os tabeliões, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 2º O valor do imposto destacado não integra do preço do serviço."

Município de Feliz Natal-MT – Lei Complementar nº 44 de 20 de julho de 2017

"Art.132-A Os registradores, escrivães, tabeliões notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes.

Parágrafo Único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço."

Município de Novo Horizonte do Norte-MT – Lei 1.231 de 2018

"Artigo 82

(...)

§6º O valor do imposto sobre serviços apurado pelos titulares dos serviços de registros públicos, notariais e cartoriais constantes do item 21.1 da Lista de Serviços do artigo 70 será acrescido do valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registros, a serem pagos pelos usuários, não se incluindo na sua base de cálculo os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e ao Fundo de Compensação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, por força de lei.

§7º O valor relativo ao imposto calculado sobre o total dos serviços de que trata o parágrafo 6º deste artigo, deverá ser destacado no recibo fiscal de serviços, totalizando deste documento o somatório do valor do serviço e do ISS."

Município de Cuiabá-MT – Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997

"Art. 244-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

(...)

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 244-A desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.”

Município de Paranatinga-MT - Lei Complementar nº 1739/2019

“Art. 378 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notoriais, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notoriais e de registros praticados.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.]

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 142 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

Município de Jaciara-MT – Lei nº 1.485 de 11 de dezembro de 2012

Art.131

(...)

§ 9º O imposto apurado pelos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros Públicos será acrescido ao valor pago a título de emolumentos pelo Usuário do Serviço, e terá como base de cálculo o valor previsto na Tabela Estadual vigente à época da prestação do serviço.

Município de São José do Rio Claro-MT - Lei 1.132 de 02 de outubro de 2017

“Art. 176. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. omissis

(...)

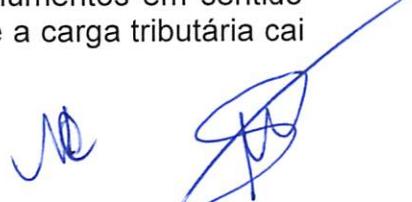
§ 9º Os tabeliões e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados, previsto no item 21 e subitem 21.01 do art. 165

§ 10 O valor do imposto destacado na forma do § anterior não integra o preço do

CONCLUSÃO

Conforme explanado, existe regulamentação no município de Juara, editado pelo Poder Executivo, que iniciou a cobrança quando viabilizada e que atua no procedimento para o recolhimento, não existindo reclamação quanto ao recebimento do tributo.

A norma se coaduna com àquilo que já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores quanto à exclusão de fundos que não compõe os emolumentos em sentido estrito, bem como quanto à sua classificação de tributo indireto onde a carga tributária cai



sobre o “Contribuinte de Direito” a quem se permite a transferência para o “Contribuinte de Fato”.

O 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Juara e lo 2º Ofício Notarial e Registral de Juara-MT acataram a ordem, e vêm obedecendo o procedimento estabelecido, informando o valor arrecadado mensalmente, recolhendo o valor calculado pelo ente credor e emitindo para todos os serviços prestados, recibo próprio com o valor do ISSQN destacado.

A legislação tributária do município vem se adaptando às mudanças sociais e o legislativo de então parece ter-se ocupado de matérias mais urgentes relacionadas ao ISS, como se pode verificar ter ocorrido nos anos de 2011 e 2017, entendendo resolvida a questão dos serviços notariais e registrais.

Por todo exposto, para que não haja necessidade futura de termos revisitado o mesmo tema pelos próximos membros da casa legislativa do município, solicitamos, quase que de forma reconvencional, que a Câmara de Vereadores seja provocada para edição da lei, suprindo a omissão levantada.

Aguardamos outrossim, que ciente de todos os aspectos que envolvem a matéria, possa o Ilmo Vereador Wellington Martins ser o proponente da buscada regularização legal, conforme adiantou no ofício nº 022/GVWM/2021.

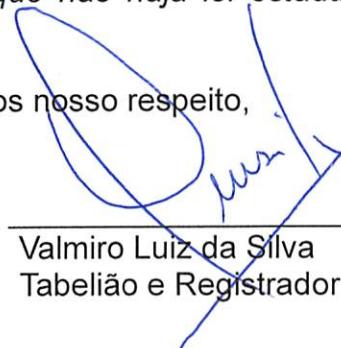
Por oportuno, em confirmação ao exposto, juntamos um parecer emitido por advogado especialista em direito público e tributário, Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, que conclui:

“Tendo em vista a jurisprudência do STF e STJ no sentido de que o ISSQN incide sob o serviço notarial sob base de cálculo variável, qual seja o valor do serviço prestado (emolumentos), tal imposto adquire feição de tributo indireto sendo permitido seu repasse ao consumidor final, usuário do serviço, ainda que não haja lei estadual ou municipal permitindo seu repasse.”

Esperando ter atendido o pretendido, manifestamos nosso respeito,



Rubia Mara Oliveira Castro Girão
Oficiala de Registro



Valmiro Luiz da Silva
Tabelião e Registrador

CONSULENTE

Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso –
ANOREG MT

OBJETO

*IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN.
NOTÁRIOS E REGISTRADORES.
BASE DE CÁLCULO. FATO
GERADOR. POSICIONAMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. ISSQN DEVIDO
SOBRE O FATURAMENTO. REPASSE
DO VALOR DO TRIBUTO AO
USUÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI.
POSSIBILIDADE.*



SUMÁRIO

1. Relatório;
2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
3. Incidência do ISSQN Sobre o Faturamento dos Serviços Notários e de Registro;
4. Base de cálculo: o preço do Serviço prestado
5. Possibilidade do repasse ao consumidor final do ISSQN incidente sobre a operação;
 - 5.1. Impostos diretos e impostos indiretos;
 - 5.2. O ISSQN como imposto indireto;
6. Conclusão





1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta realizada pela ANOREG/MT indagando sobre diversos aspectos relativos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços prestados pelos Notários e Registradores do Estado, após a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 116/2003 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3089.

Dentro do tema acima descrito, envolve a discussão quanto a uma série de aspectos, como, fato gerador, Base de cálculo e a possibilidade do repasse do valor do tributo ao usuário.

Pretende o presente parecer analisar tais questões, apresentando a mais recente jurisprudência sobre o tema e sugerindo a notários e registradores algumas medidas que visam a garantir a sobrevivência e a dignidade do exercício da função notarial e de registro.

2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Também conhecido por ISSQN, o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/17, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, bastando que no seu escopo de atividade esteja a obrigação de fazer, enquadrada na citada lei complementar, como fato gerador do ISSQN.



Este tributo é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ou seja, é cobrado e administrado por tais entes, conforme o artigo 156, III, da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Complementar 116/2003.¹

Não obstante, o ISSQN tem como contribuinte o prestador de serviço e como fato gerador a prestação de serviços que estejam previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Tal lista tem como característica o rol taxativo quanto aos serviços e exemplificativo quanto aos subserviços ou congêneres, de modo que a exigência do citado imposto sobre os congêneres é possível ainda que não estejam previstos expressamente na norma, bastando a previsão do serviço genérico.

Conforme o disposto no §3º do artigo 1º da Lei Complementar 116², são compreendidos como fato gerador do referido tributo, os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão.

É importante observar que o âmbito do ISSQN compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União, de modo que não estão abrangidos pelo ISSQN os serviços de comunicação e transporte interestadual e intermunicipal, tributados pelo ICMS.

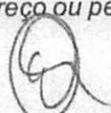
¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

² §3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



A base de cálculo do tributo, via de regra, é o valor do serviço, bem como o seu contribuinte é o prestador do serviço, conforme os artigos 5º e 7º da Lei Complementar 116/2003³. Na forma do Dec. nº 406/68, em seu art. 9º, o ISSQN também poderá ser fixo. Mas tal sistemática somente se aplica às sociedades uniprofissionais.

Ademais, o imposto é, em regra, devido no local onde esteja domiciliado o prestador de serviços, podendo em alguns casos ser devido no domicílio do tomador ou no local onde foi prestado o serviço, tendo o rol de exceções ampliado pela Lei Complementar nº 157/17.

Importante destacar que, o ISSQN possui disposição expressa em lei quanto a sua alíquota mínima e máxima, conforme os artigos 8º e 8º-A, da Lei complementar 116 de 2003⁴. Tais medidas foram adotadas a fim de evitar a guerra fiscal entre os municípios, sendo certo que a alíquota mínima não se aplica nos casos em que o serviço beneficiado não esteja sujeito à guerra fiscal, de modo que o serviço notarial, por exemplo, poderia ser beneficiado por uma alíquota inferior ao mínimo legal, uma vez que a determinação dos locais de instalação das unidades cartoriais não é uma escolha do oficial, que não poderá mudar sua localização em busca de um ISSQN menor.

Ressalte-se, por fim, que a Lei Complementar nº 116/2003 ao disciplinar o ISSQN, não foi exaustiva, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção do artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto nº 406/1968⁵,

³ Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

⁴ Art. 8º. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(...)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

⁵ Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.





GABRIEL QUINTANILHA
ADVOGADOS
10 ANOS

conforme orienta a Súmula nº 663 daquela Corte⁶, que trata do ISSQN fixo para as sociedades uniprofissionais.

3. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O FATURAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

A Constituição Federal reservou “[...] à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”, conforme artigo 146, inciso III, alínea “a”.

A Lei Complementar nº 116/2003, enumera os fatos geradores do ISSQN, dentre os quais, no item 21 da respectiva lista anexa: “Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”.

No julgamento da ADI 3089, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro, apesar desses serviços serem prestados por delegação do poder público.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, sendo o serviço explorado em regime de direito privado, na forma do artigo 236 da

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987).

⁶ Os §§ 1º e 3º do art. 9º do decreto-lei 406/1968 foram recebidos pela constituição.



Constituição Federal, não há razão para tributar os serviços concedidos ou permitidos e não tributar os serviços delegados (Adin nº 3.089, Rel. Min. Carlos Brito, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe e DOU de 21-8-2008). Senão vejamos a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E
21.1. DA LISTA ANEXA À LEI
COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE
REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E
NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem





GABRIEL QUINTANILHA

ADVOGADOS

atividade notarial não são imunes à tributação, por quanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (Grifo Nosso).

Portanto, não mais cabe discussão sobre a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços cartorários, uma vez que o posicionamento foi pacificado pela Corte Suprema.

Ocorre que, a decisão proferida não eliminou, por completo, as dúvidas e incertezas quanto à base de cálculo do ISSQN. A decisão do plenário é omissa quanto a maneira de tributação dos serviços notariais e de registros públicos, se seriam tributados por quantia fixa ou variável de acordo com os serviços prestados.





GABRIEL QUINTANILHA
ADVOGADOS
10 ANOS

A regra geral é a tributação pelo preço do serviço prestado, elencada no artigo 7º, da Lei Complementar nº 116/2003⁷. Excepcionalmente, os trabalhadores autônomos e as sociedades de profissionais legalmente regulamentados podem ser tributados por alíquotas fixas, conforme prescrições dos §§1º e 3º, do art. 9º do DL nº 406/68⁸ mantidos pela atual lei de regência nacional do ISS¹.

No tocante aos serviços notariais e de registro, há divergências doutrinárias acerca da base de cálculo fixa ou variável. Nem mesmo as legislações municipais são uniformes. O município de São Paulo, por exemplo, elegeu a tributação pelo regime especial estabelecendo um valor fixo, enquanto o município do Rio de Janeiro, mantém a tributação pela regra geral, ou seja, incidência do imposto sobre o preço do serviço prestado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da tributação pela regra geral, seguindo a tese de que a questão teria sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.089, como mais adiante veremos, no sentido do ISSQN variável de acordo com o faturamento do cartório.

⁷ Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

⁸ Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987).



4. BASE DE CÁLCULO – O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO

O STF, quando decidiu pela incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro, fez uma analogia com o disposto no art. 150, § 3º da Constituição Federal⁹, que se refere à tributação dos serviços explorados mediante pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Assim, estaria afastada a interpretação no sentido de que o trabalho é pessoal dos notários e registradores. O serviço teria fim de lucro e não somente remuneração do próprio trabalho, o que *per si* já afastaria o conceito de trabalho pessoal e autônomo.

Essa tese é igualmente sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota

⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.





GABRIEL QUINTANILHA

ADVOGADOS

sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliões e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas. 3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo. 4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois “descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço”. 5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliões e notários. 6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico



GABRIEL QUINTANILHA

de 10 ANOS de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003. 7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003. 8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário). 9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível. 10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF. 11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 12. Recurso Especial não provido" (Resp. 1.187.464/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7-7-2010). No mesmo sentido o Resu...





1.185.119/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010) e AgRg no Resp nº 1.206.873/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9-11-2010.

Data maxima vénia, o STF não decidiu quanto ao regime fixo ou variável de recolhimento do ISSQN, matéria infraconstitucional a ser regulada pela legislação de cada Município, observadas as normas gerais da Lei Complementar nº 116/03. A Corte limitou-se a decidir pela incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelos notários e registradores, não fazendo distinção entre o serviço público concedido e o serviço público delegado, levando em conta apenas a prestação do serviço em caráter de regime privado, ou seja, com intuito lucrativo. E, assim, julgou constitucionais os itens 21 e 21. I da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Entretanto, entendemos que não cabe à Constituição Federal determinar o regime jurídico de tributação de impostos, tendo em vista que a competência tributária é concorrente, cabendo a cada ente federado a regulamentação do seu sistema tributário.

O fato de o serviço público delegado ser prestado com intuito lucrativo, por si só, não pode descharacterizar o caráter de trabalho autônomo. Sociedades unprofissionais por excelência, como é o caso dos advogados, por exemplo, trabalham com intuito de auferir lucro e muitos deles se associam em forma de Sociedade Uniprofissional, com o objetivo de recolher o ISSQN na forma fixa. A idéia de intuito lucrativo não faz com que o contribuinte perca a condição de profissional liberal ou de profissional autônomo.



O fato de o notário e o oficial de registro contarem com a colaboração de substitutos e escreventes, nos termos do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94¹⁰, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal¹¹, pouco se faz relevante para descharacterizar o trabalho pessoal dos notários e registradores.

Ademais, a Constituição Federal não autoriza a delegação do serviço público de notas ou registro para uma pessoa jurídica, mas apenas à pessoa física que é investida no cargo por meio de concurso público de provas e títulos.

Na forma do artigo 966 do Código Civil¹², a presença de outros funcionários que executam simples atividade-meio, também, não caracteriza o titular de Cartório como um empresário, os escreventes são meros colaboradores do titular do serviço público delegado.

Vale ressaltar que, constituir elemento de empresa significa ser elemento de atividade organizada sob forma de empresa. Não é o caso dos notários e registradores que não praticam atos de mercancia no local da prestação de serviços públicos delegados.

Por outro lado, nada impede que os substitutos e escreventes sejam tributados por valor fixo juntamente com os notários e registradores, a exemplo do que ocorre com profissionais empregados de sociedade de profissionais.

¹⁰ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

¹¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegados do Poder Público.

¹² Art. 966. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.





GABRIEL QUINTANILHA
A D V O C A D O S
10 AÑOS

legalmente regulamentados, submetida ao regime de tributação fixa por número de sócios e empregados, nos termos da legislação municipal fundada no § 3º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68.

No entanto, a tese da base de cálculo fixa pelo ISSQN é debatida na doutrina e jurisprudência, sendo preponderante nos Tribunais Superiores o posicionamento no sentido de que o imposto é variável de acordo com o faturamento do cartório.

Ademais, os notários e registradores não percebem preços públicos, mas emolumentos. E emolumentos, conforme jurisprudência do STF, tem natureza de taxa:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 – impugnado – determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": Procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação.

II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da



jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 – prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz" (ADI nº 3694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006, p. 30).

De fato, enquanto o preço é estabelecido livremente pelas partes resultando em uma obrigação *ex voluntatis*, a taxa é instituída em lei e tem o seu valor por ela fixado. Daí a sua natureza *ex lege*. É o caso dos emolumentos percebidos pelos notários e registradores, os quais nenhuma interferência têm na fixação do valor dos serviços que prestam.

Exatamente em função dessas considerações a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendendo a uma consulta da ANOREG, no processo nº 2008-221348, fixou o seguinte entendimento:

"1. Os notários e oficiais de registro não estão obrigados a exibirem os livros próprios exclusivos da fiscalização judiciária aos Senhores Fiscais da Municipalidade, posto que a fiscalização dos serviços prestados por tais delegatários é privativa do Poder Judiciário (art. 236, § 1º da CF), através da Corregedoria Geral da Justiça (arts. 17, § 3º, 40 e 42 do CODJERJ);



2. É inviável a cobrança concomitante, dos serviços notariais e de registro, das Taxas incidentes sobre os Fundos e do ISSQN, se não aplicada a inteligência do artigo 9º, § 1º, do Decreto Lei nº 406/68. Assim, para o caso específico dos notários e registradores, o ISSQN deverá ser calculo por meio de valor fixo sobre a pessoa física do delegatário".

De fato, se aceita a tese da incidência do ISS sobre o preço dos serviços prestados, imperioso é o afastamento da cobrança dos emolumentos (taxas), porque estes incidem, também, sobre o aludido preço dos serviços prestados.

5. POSSIBILIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR FINAL O ISSQN INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO

Tendo em vista a introdução realizada, pode-se concluir que o ISSQN transformou-se em um dos grandes problemas dos notários e registradores do Brasil, ao passo que passou a incidir sobre a operação, que já é tributada pelo Imposto de Renda na Pessoa Física do delegatário.

Como se não bastasse, em razão de ser um imposto municipal, as regras são diversas, gerando uma verdadeira insegurança jurídica. Tendo em vista o atual posicionamento do STJ no sentido de que é devido o ISSQN sobre o faturamento e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, a única solução possível é o repasse ao usuário do valor do ISSQN.

No entanto, a Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso mediante o Ofício nº 1347/2017, fazendo referência ao Pedido de Providências



nº 45/2017 – DOF, entendeu pela impossibilidade de repasse do ISSQN ao usuário, em razão de ausência de lei autorizadora.

No entanto, tal posicionamento não está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, em razão da natureza jurídica do imposto em debate.

5.1. Impostos Diretos e Impostos Indiretos

No Sistema Tributário Brasileiro, os impostos podem ser classificados como diretos ou indiretos. Os impostos diretos são aqueles que, em geral, são pagos diretamente ao poder público, pelo contribuinte, em razão da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tais impostos não admitem a transmissão do ônus financeiro, ao passo que incidem sobre patrimônio e renda, via de regra. Assim, um comerciante não conseguirá repassar o Imposto de Renda para o consumidor final, tendo em vista que sequer saberá quanto será devido no respectivo período de apuração.

Não cabe a repercussão financeira, que consiste na transferência do ônus tributário para terceiros.

Assim, imposto direto é aquele que o pagamento é feito diretamente pelo contribuinte de fato, ou seja, quem efetua o pagamento é a mesma pessoa que suporta o ônus financeiro, sem que ocorra o repasse para terceiros.

Por outro lado, os impostos indiretos são aqueles exigidos sobre o consumo, como é o caso do ICMS, de competência dos estados, que incide sobre a circulação de mercadorias. Nessa hipótese, o comerciante poderá destacar o imposto na nota fiscal respectiva e repassá-lo ao consumidor final, tendo em vista que a base de cálculo é o valor do ato de comércio.





O mesmo acontece com o ISSQN, objeto do presente estudo. Como seu fato gerador é a prestação de um serviço público, o repasse do ônus tributário é perfeitamente possível, pois ele incide sobre a operação.

Assim, o imposto indireto é aquele em que o valor do tributo está incluso no preço da mercadoria ou serviço adquirido pelo consumidor final, sendo o comerciante, industrial ou prestador de serviço meros repassadores destes valores aos cofres públicos.

5.2. O ISSQN como imposto indireto

Como já abordado exaustivamente, o ISSQN é um imposto que incide sobre a prestação serviços, obrigação de fazer, prevista na Lei Complementar nº 116/03. Tendo em vista o seu fato gerador, trata-se de um imposto essencialmente indireto, que admite a transmissão do ônus financeiro independentemente de autorização legislativa prévia.

Conforme já dito, o ISSQN é tributo indireto e, como tal, é da sua essência que os valores pagos pelo contribuinte *de jure*, sejam posteriormente cobrados do tomador de seus serviços, contribuinte de fato. O repasse nada mais é que a despesa que deve correr por conta do tomador, em razão da natureza do contrato ou de imposição legal, sendo desnecessária a existência de lei autorizando o referido repasse.

Sobre os serviços cartorários, o STJ se posicionou quanto a possibilidade de repasse o ISSQN ao usuário, quando for exigido na modalidade variável, sobre o valor do serviço prestado. Vejamos:

(...)

4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é **espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo**.





direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011). (...) (REsp 1323520 / SP - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 10/10/2012) (Grifos Nossos)

Assim como se pode ver, mesmo que não haja lei estadual ou municipal autorizando o repasse do ISSQN aos usuários, é possível que os cartórios o façam, em razão da natureza jurídica do imposto em debate, não cabendo qualquer vedação nesse sentido.

Sobre a questão do repasse, a jurisprudência uniforme do STJ é no sentido de que:

A base de cálculo do ISS é, em regra, o preço do serviço, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Por outro lado, em se tratando de ISS recolhido na forma prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, não há vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados. Nessa hipótese, ele possui natureza de tributo direto. (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)





GABRIEL QUINTANILHA
ADVOGADOS
10 ANOS

No mesmo sentido o ERESP 1323520 SP 2013/0179896-6, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, publicado no DJ de 05/05/2015:

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO.
TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA
REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários. 2. O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que "improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF nº 546", uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292). 3. O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato. 4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). 5. Nos casos em que a base de cálculo do





tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011). 6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968. [...] (sem grifos no original)

A presunção no caso de ISSQN cobrado sobre o preço do serviço é, inclusive, no sentido de que o tomador do serviço está suportando o ônus, como bem explicado na Apelação Cível n. 2009.034750-3, de São Francisco do Sul Relator: Des. Newton Trisotto – TJSC, que abaixo se reproduz, em parte:

Em se tratando de imposto indireto, tem aplicação, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete da Súmula 71 do STF, atualmente Súmula 546, do teor seguinte: 'Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. Não há como fugir da evidência. O ISS, na espécie, é tributo indireto que grava o valor do serviço e é naturalmente repassado ao tomador do serviço, contribuinte de fato. A presunção existente no art. 166, para o ISS, admite prova em contrário, esta a cargo do contribuinte de direito, que, pela escritura contábil, poderia afastar a presunção em seu desfavor'. Nesse sentido decidiu a Câmara ao julgar recurso interposto de sentença proferida na ação ajuizada contra o





GABRIEL QUINTANILHA
ADVOCADOS
10 ANOS

Município de Criciúma: 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da expressão 'locação de bens móveis' constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-lei n. 406/68, na redação dada pela Lei Complementar n. 56/87 (RE n. 116.121, Min. Octávio Gallotti). 2. 'A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (art. 166, CTN)' (REsp n. 783/SP, Min. Cesar Asfor Rocha) (AC n.º 2003.019414-2, Des. Luiz Cézar Medeiros). (Grifos Nossos)

No caso dos serviços cartorários, como vem determinando o próprio STJ, o ISSQN tem como base de cálculo os emolumentos, que consubstanciam o preço do serviço. Logo, trata-se de tributo indireto, que permite o repasse do encargo ao tomador do serviço, mesmo na ausência de lei estadual ou municipal autorizadora, estando a Corregedoria de Justiça do Mato Grosso em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Superiores ao criar tal exigência.

No tocante ao serviço notarial e de registro, a Lei Federal nº 10.169/2000, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determina em seus arts. 1º e 2º, o seguinte, com grifos nossos:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos



GABRIEL QUINTANILHA
AVOGADOS
10 ANOS

respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores.





GABRIEL QUINTANILHA
ADVOGADOS
10 ANOS

considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo. (sem grifos no original)

Os emolumentos foram fixados por lei estadual considerando a realidade então existente, que não contemplava a incidência do ISSQN. Sendo assim, e passando a incidir o ISSQN, se não houver o repasse ao usuário dos serviços, não mais haverá observância do disposto no art. 1º, da Lei Federal 10.169/2000.

Ainda mais grave: os emolumentos líquidos que caberão ao Notário e Registrador, que está sujeito à mesma tabela, em um mesmo Estado, variarão conforme o município onde o notário ou registrador prestar os seus serviços, o que é inadmissível e uma afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Os emolumentos, por serem taxas estaduais, devem corresponder ao efetivo custo e adequada remuneração em cada Estado da federação. Ademais, como já visto, o ISSQN, pode chegar a alíquota de 5% (cinco por cento) dos emolumentos brutos, desequilibrando qualquer gestão financeira.

Assim, não é apenas cabível, mas, na verdade, indispensável o repasse aos usuários do serviço dos valores referentes ao ISSQN, quando a base de cálculo do citado imposto for o valor do serviço, não se aplicando tal entendimento nas hipóteses em que o ISSQN é uniprofissional.

Por fim, a doutrina também reconhece que, em regra, o ISS é imposto indireto, pois cobrado do tomador dos serviços, ou seja, do contribuinte de fato (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2001, p. 808)



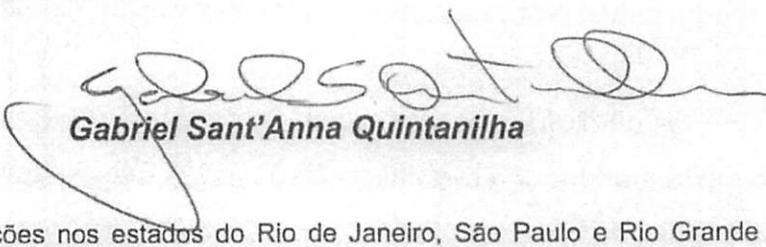


6. Conclusão

Tendo em vista a jurisprudência do STF e do STJ no sentido que o ISSQN incide sobre o serviço notarial sob base de cálculo variável, qual seja o valor do serviço prestado (emolumentos), tal imposto adquire feição de tributo indireto sendo permitido seu repasse ao consumidor final, usuário do serviço, ainda que não haja lei estadual ou municipal autorizando tal repasse.

Entendemos que não será cabível o repasse somente quando o ISSQN for recolhido na modalidade fixa, nos serviços prestados por sociedades uniprofissionais, pois nessa hipótese, adota feição de imposto direto.

É o Parecer. Salvo outro juízo.


Gabriel Sant'Anna Quintanilha

Advogado com inscrições nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - UVA, Mestre em Economia e Gestão Empresarial pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, Pós graduado em Direito Público e Tributário, cursou a extensão em Tributação Internacional pela Universiteit Leiden (Holanda), exerceu o cargo Subsecretário de Fazenda do Município de São João de Meriti, o cargo de Assessor Especial da Secretaria de Administração do Município do Rio de Janeiro, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, Sócio Fundador da Sociedade Brasileira de Direito Tributário - SBDT, Membro da International Fiscal Association - IFA, Membro da Associação Brasileira de Direito Financeiro - ABDF, Coordenador de Tributação sobre Renda no LLM em Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas - FGV, Autor do EAD em Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas - FGV, Professor de Planejamento e Gestão Tributária dos Cursos de MBA do IBMEC, Professor de Direito Tributário da Pós Graduação da Universidade Federal Fluminense - UFF, Autor do EAD do IBMEC, Professor de Direito Tributário da Pós Graduação em Direito Tributário da Universidade Cândido Mendes - UCAM, Professor de Direito Tributário da Universidade do Grande Rio - Unigranrio, da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ e Coordenador da Pós Graduação em Direito e Planejamento Tributário do Curso FORUM. Autor de artigos e do Livro "Mandado de Segurança no Direito Tributário" publicado pela Editora Saraiva.

